



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005801-22.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante EDIVALDO DE JESUS AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005801-22.2024.8.26.0297

Comarca: Jales – 3ª Vara Cível

Apelante: Edivaldo de Jesus Azevedo

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Adílson Vagner Balloti

Voto nº 1.788

APELAÇÃO – Taxa de juros remuneratórios - – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora acerca da taxa de juros remuneratórios aplicada, taxa de custo efetivo total e incidência das tarifas de cadastro e registro do bem – TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS mensal (2,88%) estabelecida em patamar não acima do dobro da média de mercado (1,91%) atinente ao mesmo período e modalidade de crédito concedida (financiamento de veículo) – Ausência de abusividade ou ilegalidade na taxa de juros aplicada – Manutenção da r. sentença de improcedência – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação para o cancelamento, no sistema informatizado, da distribuição da segunda apelação interposta pelo autor com evidente erro no protocolo (fls. 146/156), porque repete a primeira apelação (fls. 135/145).

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDIVALDO DE JESUS AZEVEDO na ação revisional de contrato movida em face de OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra a r. sentença de fls. 127/131, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda.

Apela a autora (fls. 135/145 em duplicidade às fls. 136/146), alegando, em síntese, que a taxa de juros remuneratórios, estabelecida em 2,88% ao mês e 40,60% ao ano, diverge consideravelmente da taxa

média praticada pelo mercado financeiro, a qual era de 1,91% ao mês e 25,52% ao ano, podendo haver a revisão excepcional da taxa de juros. Argumenta que as taxas superiores a uma vez e meia a taxa média do Bacen podem ser consideradas abusivas. Pleiteia a reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida ao apelante em 1º grau (fl. 31).

Contrarrazões às fls. 261/283.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso de apelação visa a análise acerca da taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia celebrado entre as partes.

A hipótese encerra relação de consumo, pois o autor, na qualidade de destinatário fático e econômico, celebrou contrato de financiamento de veículo, retirando da cadeia de produção e distribuição o serviço de crédito regularmente fornecido pelo requerido, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Foi celebrada Cédula de Crédito Bancário nº 1.101849.0000348.24 para financiamento de veículo automotor com alienação fiduciária em garantia em 11/06/2024 (fls. 80/82), sendo

aplicada taxa mensal de 2,88% ao mês e 40,60% ao ano, bem como taxa de custo efetivo total de 3,44% ao mês e 50,91% ao ano (fl. 80).

É certo que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura); juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não são, por si, abusivos; e não incidem nos contratos de mútuo bancário as prescrições dos arts. 591 e 406 do Código Civil, que definem a taxa legal de juros (Temas Repetitivos nº 24, 25 e 26 do C. STJ, respectivamente).

De toda sorte, a revisão da taxa de juros remuneratórios se faz cabível em situações excepcionais, quando caracterizada a relação de consumo e demonstrada cabalmente a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme as especificidades do caso concreto (Recurso Repetitivo 27 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Logo, se, por um lado, a fixação da taxa de juros remuneratórios pela instituição financeira não sofre limitação *a priori* nem pode ser modificada por discrepar, dentro de padrões razoáveis, da taxa média de mercado, por outro, impõe-se a sua revisão quando atentar contra o disposto no art. 51, § 1º, III, do CDC.

Referido dispositivo estabelece que serão nulas as cláusulas excessivamente onerosas ao consumidor, tendo-se em vista a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias pertinentes ao caso.

Nesse sentido, a cobrança de juros remuneratórios no percentual de 2,88% ao mês, frente à média de mercado de 1,91%

relativa ao mesmo período e modalidade de crédito, não incide em abusividade, porque não supera aquilo normalmente esperado do tipo de contrato celebrado entre as partes.

Trata-se de conclusão que pode ser deduzida independentemente de perícia contábil ou de outras diligências probatórias, porquanto deriva da natureza da avença e das condições das partes envolvidas.

Extraí-se a média de mercado da série histórica divulgada pelo Banco Central, qualificando-se o contrato em questão como “financiamento para aquisição de veículo” (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>).

Assim, as ressalvas legais e jurisprudenciais às limitações de juros remuneratórios, em se tratando de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não impedem peremptoriamente a revisão da taxa aplicada.

Isso porque é assente serem abusivas e, portanto, redimensionáveis as taxas superiores a uma vez e meia ou ao dobro da média correlata (AgInt no AREsp 657.807/RS). Nessa linha:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA TAXA DE JUROS APLICADA – DESCABIMENTO – Não obstante a taxa de juros mensal entabulada no financiamento contratado pelo autor fosse de 2,6375% e a taxa média praticada para contratações semelhantes à época fosse de 1,50%, não se observa abuso na taxa prevista no contrato entabulado entre as partes. Assim é, pois **só se verifica a abusividade quando a taxa de juros pactuada supera o dobro da média praticada pelo mercado, hipótese que não se verifica nos autos**. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação

Cível 1003852-50.2020.8.26.0281; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO BANCO REQUERIDO. SUBSISTÊNCIA. 1. Alegação do banco requerido de que os juros foram devidamente pactuados entre as partes, não havendo abusividade. 2. Juros remuneratórios. Taxa prevista no contrato é inferior ao dobro da taxa média de mercado. Taxa abusiva é aquela que supera o dobro da taxa de mercado. Validade das taxas contratadas: 1,58% ao mês e 20,70% ao ano. Taxa média de mercado para o período e tipo de operação contratada é de 1,55% ao mês e de 12,14% ao ano. 3. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1004482-45.2022.8.26.0020; Relator: Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

“APELAÇÃO – Ação de revisão de financiamento do veículo – Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios de 3,28% a.m. – Percentual que se aproxima do dobro da taxa média divulgada pelo BACEN – Situação que afasta a excepcionalidade de revisão – Precedentes do STJ – ação procedente em parte. TARIFA DE CADASTRO – Contrato de financiamento de veículo – Admissibilidade da cobrança no início da contratação – Súmula 566 do STJ - Ação procedente em parte, tão somente para excluir a cobrança dos seguros. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1006775-10.2023.8.26.0066; Relator: Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

“RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. **Limitação da taxa de juros remuneratórios. Acolhimento. Previsão contratual de juros remuneratórios em 3,07% a.m. e 43,76 a.a. Abusividade configurada no caso concreto, pois os juros contratados ultrapassam o dobro da média do mercado. Possível a limitação à taxa média na data da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido.”** (TJSP; Apelação Cível 1047440-66.2023.8.26.0002; Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024)

Assim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na taxa de juros aplicada ao contrato impugnado.

Importante destacar que a taxa dos juros remuneratórios não se confunde com a tarifa de taxa de custo efetivo total – CET. Esta engloba, além dos juros remuneratórios, outros encargos, como tributos, tarifas e outros serviços eventualmente contratados pelo consumidor, sendo cabível a sua incidência nos termos contratados (3,44% ao mês e 50,91% ao ano).

Portanto, de rigor o não provimento do recurso de apelação do autor, mantendo-se integralmente a r. sentença de improcedência da demanda.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na

conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença de improcedência da demanda, com observação quanto à majoração das verbas sucumbenciais e a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Determino à z. Serventia o cancelamento, no sistema informatizado, da distribuição da segunda apelação feita pelo autor com evidente erro no protocolo (fls. 146/156), porque repete a primeira apelação (fls. 135/145).

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica